



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 0787/2018 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 9/2018-004

Modalidade: Pregão Presencial - SRP

Tipo: Menor Preço por Item

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Registro de preços para futura e eventual locação de equipamentos / caminhões destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Novo Repartimento/PA, nos serviços de abertura, manutenção e restauração dos acessos e vilas principais, nas estradas vicinais existentes, vilas urbanas não pavimentadas e terraplanagem das vilas habitacionais da zona ural, conforme discriminação do anexo I.

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de Procedimento Licitatório e correspondente contratos celebrados em decorrência de licitação na modalidade de Pregão Presencial - SRP, tipo: menor preço por item, objetivando futura e eventual locação de equipamentos / caminhões destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Novo Repartimento/PA, nos serviços de abertura, manutenção e restauração dos acessos e vilas principais, nas estradas vicinais existentes, vilas urbanas não pavimentadas e terraplanagem das vilas habitacionais da zona ural, conforme discriminação do anexo I.

DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA Art.1 Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000 Art.59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da



Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se ratificada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo,



além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O processo é analisado com base na lei nº 10.520/02, e lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação, a análise dos autos demonstra que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

- 1) Memo nº 0419/2017-SEMIE, informando a necessidade da secretaria (fls. 01 a 03);
- 2) Despacho da autoridade competente solicitando pesquisa de preço e verificação da existência de dotação orçamentária (fls. 04);
- 3) Cotações de preços apresentadas por 04 (quatro) empresas (fls. 05 a 16);
- 4) Mapa de cotação de preços: 20171113001 (fls. 17 a 28);
- 5) Despacho do setor competente informando que não é necessária a indicação da existência de dotação orçamentária na licitação para registro de preços (fls. 29);
- 6) Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 30);
- 7) Termo de Referencia (fls. 31 a 37);
- 8) Autorização da autoridade competente para abertura de processo licitatório (fls. 38);
- 9) Portaria nº 0246/2017 - GP de designação do pregoeiro e sua equipe de apoio (fls. 39);
- 10) Termo de Autuação (fls. 40);
- 11) Justificativa para não realização de pregão na forma eletrônica (fls. 41);
- 12) Minuta de edital e respectivos anexos (fls. 42 a 85);
- 13) Despacho a Assessoria Jurídica (fls. 86);



- 14) Parecer Técnico jurídico nº 005/2018-PGM/PMNR (fls. 87 a 106);
- 15) Edital (fls. 107 a 150);
- 16) Comprovante de publicação de aviso de licitação em imprensa oficial (fls. 151 a 153);
- 17) Dez empresas retiraram o edital (fls. 154 a 183);
- 18) Solicitação de impugnação do edital apresentada pela empresa TERRA FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP (fls. 184 A 188);
- 19) Solicitação de impugnação do edital apresentada pela empresa S. M. TRANSPORTE COMBUSTIVEIS LTDA (fls. 189 a 218);
- 20) Decisão a respeito dos pedidos de impugnação (fls. 219 a 232);
- 21) Documentos de credenciamento apresentados pelas empresas: SANCIL SANATONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BELO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, SIQUEIRA LOCAÇÕES LTDA – EPP, LOCAN LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEÍCULOS LTDA – EPP, WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, TAUARI LOCAÇÕES LTDA – EPP, D. G. DE SOUSA NEVES EIRELI – ME e REY CAR LOCADORA LTDA – EPP, sendo que as empresas: TAUARI LOCAÇÕES LTDA – EPP, D. G. DE SOUSA NEVES EIRELI – ME e REY CAR LOCADORA LTDA – EPP não apresentaram documentos para credenciamento em conformidade com o edital (fls. 220 a 486);
- 22) Ata de realização do pregão presencial SRP nº 9/2018-004 (fls. 487 a 488);
- 23) Propostas apresentadas pelas empresas: TAUARI LOCAÇÕES LTDA – EPP, D.G. DE SOUSA NEVES EIRELI – ME, REY CAR, SIQUEIRA LOCAÇÕES LTDA – EPP, WHITE TRATORES, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, SANCIL SANATONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (fls. 489 a 1.118);
- 24) Ata de reabertura do pregão presencial SRP nº 9/2018-004 (fls. 1.119 a 1.121);
- 25) Comprovante de publicação em imprensa oficial de aviso de reabertura de licitação pregão presencial /SRP nº 2018-004(fl. 1.122);
- 26) Documentos de habilitação das empresas: WHITE TRATORES, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, SIQUEIRA LOCAÇÕES LTDA – EPP, BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA (fls. 1.123 a 1.399);
- 27) Parecer técnico de julgamento das propostas comerciais (fls. 1.400 a 1.409);
- 28) Ata de reabertura do pregão presencial SRP nº 9/2018-004 (fls. 1.410 a 1.428);
- 29) Resumo das Propostas Vencedoras (fls. 1.429);
- 30) Termo de Adjudicação (fls. 1.430 a 1433);
- 31) Despacho a assessoria jurídica (fls. 1.434);
- 32) Declaração apresentada pela empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA informando intenção de se cadastrar em forma de cadastro reserva (fls. 1.435);
- 33) Parecer técnico jurídico nº 018/2018-PMG/PMNR (fls. 1.436 a 1.556);
- 34) Despacho a autoridade competente solicitando autorização para homologação do processo licitatório (fls. 1.561 a 1.565);



- 35) Resultado de Julgamento da Licitação (fls. 1.566 a 1.579);
- 36) Convocação para celebração de ata de registro de preços (fls. 1.580);
- 37) Ata de Registro de Preços nº 2018009 (fls. 1.581 a 1.589);
- 38) Comprovante de publicação do aviso de resultado do processo licitatório pregão SRP nº 9/2018-004 (fls. 1.590);
- 39) Comprovante de publicação do extrato da ata de registro de preços em imprensa oficial (fls. 1.591);
- 40) Despacho a esta coordenadoria para parecer técnico;

CONCLUSÃO

Após análise das fazes internas e externas do procedimento licitatório a Coordenadoria de Controle Interno do Município de Novo Repartimento, nomeado nos termos da Lei 0460/2005, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que no ato de celebração dos respectivos contratos seja juntado ao processo portaria de nomeação dos fiscais técnicos e administrativos dos respectivos contratos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

É o parecer.

Novo Repartimento, 12 de março de 2018.

Keyte Carneiro da Mota
Coordenadora de Controle Interno
Port.2483/2017